



EMENDA Nº 6 _ PLEN

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, § 2º, inciso V, do PLS nº 499, de 2013:

“**Art.2º**.....

§ 1º.....

V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;”

JUSTIFICAÇÃO

Consoante previsão constitucional, o Procurador-Geral da República detém o competência para deflagrar a acusação penal pública perante o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em todos os processos de competência deste Tribunal e nas ações de inconstitucionalidade, podendo, ainda, representar perante a Corte Máxima, pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal na hipótese do art. 34, VII, da Constituição Federal e no caso de recusa à execução de Lei Federal (Art. 36, III, da Constituição Federal).

Outrossim, pode, perante o Superior Tribunal de Justiça, propor ação penal e representar pelo cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o

Brasil seja parte, bem como suscitar incidente de deslocamento de competência nos casos de grave violação de tais direitos. Oportuno frisar que, conforme mandamento constitucional, o Procurador-Geral da República é o único legitimado para promover o mencionado incidente (art. 109, § 5º, da CF).

Conclui-se, destarte, que a posição ímpar que ocupa o Procurador-Geral da República na sistemática jurídica pátria, bem como o grau de complexidade e de importância das atividades por ele desenvolvidas, o que, por vezes, pode ir de encontro a interesses de grupos da sociedade, justifica a proteção legal ora em análise.

Por todo o exposto, louvando a iniciativa ora em trâmite no Senado Federal, apresentamos a presente emenda ao PLS nº 499, de 2013.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**